



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01180/2026-84

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (13ª Promotoria de Justiça Criminal de Brasília)

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO QUE APURA O CRIME DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES VIA PIX. REGRA DO ART. 70, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL AINDA ERA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DECADÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE CRIME FORMULADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL INFRAÇÃO PENAL AUTÔNOMA DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO BANCO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO TERRITORIAL COM O DISTRITO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para definição do órgão ministerial responsável pelo prosseguimento da apuração dos fatos objeto de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação formulada por instituição financeira.
2. O procedimento teve origem em notícia de possível crime de estelionato, no qual, em 14 de novembro de 2023, a vítima teria



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

transferido, via Pix, a quantia de R\$ 48.681,20 à empresa M S Souza Apoio Administrativo, sob a justificativa de que o pagamento seria necessário à formalização de empréstimo consignado vinculado a instituição integrante do conglomerado do Banco Santander.

3. O MPRJ declinou da atribuição em favor do MPDFT com fundamento no art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, nos crimes de estelionato praticados mediante depósito ou transferência de valores, a competência territorial é definida pelo local do domicílio da vítima.

4. À época dos fatos, o crime de estelionato era, como regra, de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, nos termos do art. 171, § 5º, do Código Penal. Ausência, nos autos, de representação criminal, registro de ocorrência policial ou qualquer outra manifestação inequívoca da vítima no sentido de promover a persecução penal. Transcurso *in albis* do prazo de seis meses previsto no art. 38 do Código de Processo Penal e consequente decadência do direito.

5. O domicílio da vítima no Distrito Federal não constitui fator capaz de atrair a atribuição do MPDFT para a apuração de eventual infração penal autônoma, distinta do crime de estelionato, eventualmente praticada em detrimento da instituição financeira.

6. Compete ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, onde o procedimento foi originariamente instaurado, prosseguir na análise dos fatos remanescentes.

7. Conflito de atribuições julgado procedente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em conhecer o conflito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01180/2026-84

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (13ª Promotoria de Justiça Criminal de Brasília)

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro)

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (13ª Promotoria de Justiça Criminal de Brasília) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro), com a finalidade de definir o órgão ministerial responsável pelo prosseguimento da apuração dos fatos objeto da Notícia de Fato nº 08192.170628/2026-11, correspondente, na origem, ao Procedimento MPRJ nº 2024.00121280.

2. O procedimento foi instaurado no MPRJ a partir de comunicação formulada pelo Banco Santander (Brasil) S/A, que requereu a apuração de possível prática do crime de estelionato relacionada à utilização indevida do nome da instituição financeira em operação envolvendo Patrícia Kelly Figueiredo Prata, a qual teria sido vítima do crime de estelionato.

3. Segundo consta dos autos, a empresa M S Souza Apoio Administrativo teria entrado em contato com Patrícia Kelly Figueiredo Prata, oferecendo-lhe a contratação de empréstimo consignado a ser realizado junto ao Banco Olé Bonsucesso Consignado, integrante do conglomerado do Banco Santander. No curso da negociação, a cliente foi orientada a transferir a quantia de R\$ 48.681,20 para conta de titularidade da referida empresa, sob a justificativa de que o pagamento seria necessário à formalização da operação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. A transferência foi efetivamente realizada, via PIX, em **14 de novembro de 2023**. Posteriormente, após reclamação da cliente junto ao Banco Santander, constatou-se que não era necessário pagamento de comissão para a liberação do empréstimo e a instituição financeira levou os fatos ao conhecimento do MPRJ, sustentando que terceiros teriam utilizado indevidamente o nome do banco conferir aparência de legitimidade à operação.

5. No curso da apuração, a 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro expediu sucessivos ofícios destinados ao esclarecimento dos fatos, inclusive para verificar eventual ressarcimento do prejuízo patrimonial suportado por Patrícia.

6. Ao final, o órgão ministerial fluminense declinou da atribuição em favor do MPDFT, ao fundamento de que a vítima residia em Brasília/DF e de que, tratando-se de estelionato praticado mediante transferência de valores, incidiria a regra especial de competência prevista no art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal.

7. Recebidos os autos no MPDFT, o expediente foi encaminhado à 13ª Promotoria de Justiça Criminal de Brasília, que, em despacho de 20 de agosto de 2026, concluiu não ter atribuição para prosseguir na apuração dos fatos.

8. Isso porque, relativamente ao prejuízo patrimonial experimentado por Patrícia Kelly Figueiredo Prata, na época dos fatos o crime de estelionato era de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do art. 171, § 5º, do Código Penal¹, e que não constava dos autos representação criminal formulada pela interessada, boletim de ocorrência por ela registrado ou qualquer outra manifestação inequívoca de vontade no sentido de

¹ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

[...]

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 15.397, de 2026\)](#)

II - criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 15.397, de 2026\)](#)

III - pessoa com deficiência mental; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - pessoa com deficiência; ou [\(Redação dada pela Lei nº 15.229, de 2025\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 15.397, de 2026\)](#)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

promover a persecução penal.

9. Acrescentou que a documentação demonstra que Patrícia Kelly Figueiredo Prata tinha conhecimento, desde a ocorrência dos fatos, da pessoa jurídica que se apresentou como intermediária da operação e em favor da qual realizou diretamente a transferência de R\$ 48.681,20, razão pela qual, transcorrido período superior a seis meses, teria ocorrido a decadência do direito de representação, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal².

10. Assentou, ainda, que o procedimento não foi instaurado por iniciativa de Patrícia Kelly Figueiredo Prata (suposta vítima), mas mediante provocação do Banco Santander, que buscou a apuração dos fatos em razão da utilização de seu nome e de instituição integrante de seu conglomerado financeiro. Quanto a esse objeto remanescente, consubstanciado no pedido de apuração de eventual ilícito decorrente da utilização indevida do nome da instituição financeira, o MPDFT afirmou não identificar elemento de conexão territorial com o Distrito Federal.

11. Com esses fundamentos, o MPDFT suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuição perante o CNMP, requerendo a definição do órgão ministerial responsável pelo prosseguimento da apuração.

12. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 18 de setembro de 2026.

13. Deixou-se de notificar os Membros em conflito para que apresentassem as respectivas informações por estarem os autos suficientemente instruídos (nos termos do art. 152-D do Regimento Interno do CNMP³).

É o relatório.

² Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do [art. 29](#), do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

³ “Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

14. Conforme previsão do art. 152-A do Regimento Interno do CNMP⁴, compete ao CNMP processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

15. A controvérsia consiste em definir se compete ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro prosseguir na apuração originada da comunicação apresentada pelo Banco Santander, envolvendo possível fraude relacionada à contratação de empréstimo consignado e à transferência, por Patrícia Kelly Figueiredo Prata, da quantia de R\$ 48.681,20 à empresa M S Souza Apoio Administrativo.

16. O MPRJ declinou da atribuição com fundamento no art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal⁵, segundo o qual, nos crimes de estelionato praticados mediante depósito ou transferência de valores, a competência territorial é definida pelo local do domicílio da vítima. Assim, como a vítima Patrícia Kelly Figueiredo Prata reside em Brasília/DF, o MPRJ concluiu pela atribuição do MPDFT.

17. Contudo, a incidência dessa regra pressupõe a existência de persecução penal viável quanto ao estelionato praticado em detrimento da pessoa cujo domicílio é invocado como elemento de fixação territorial. No caso subjacente, esse pressuposto não se verifica, pois, **à época dos fatos, o delito de estelionato dependia de representação da vítima, e não há nos**

⁴ Art. 152-A. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)

⁵ Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. [...]

§ 4º Nos crimes previstos no [art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

autos manifestação por parte da vítima (Patrícia Kelly Figueiredo Prata) nesse sentido, tendo-se operado a decadência do direito de representação.

18. Com efeito, a Lei nº 13.964/2019 acrescentou o § 5º ao art. 171 do Código Penal⁶ e estabeleceu que o estelionato, ressalvadas as hipóteses legais expressamente previstas, é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Trata-se, portanto, de condição de procedibilidade indispensável ao exercício da persecução penal.

19. Por sua vez, o art. 38 do Código de Processo Penal⁷ estabelece prazo de seis meses para o exercício do direito de representação, contado do dia em que o ofendido vem a saber quem é o autor do crime. Decorrido esse lapso sem manifestação válida, opera-se a decadência, com a consequente extinção da punibilidade, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal⁸.

20. No caso concreto, pela análise dos documentos constantes dos autos não é possível verificar a existência de representação criminal pela vítima, não há registro de ocorrência policial ou outra manifestação inequívoca de vontade no sentido de se promover a persecução penal em face dos responsáveis pela obtenção da vantagem indevida.

21. Nesse contexto e considerando as informações conditas nos autos, transcorrido o prazo legal de 6 (seis) meses sem o exercício do direito de representação pela vítima, assiste razão ao MPDFT quanto ao decurso do prazo para a representação.

⁶ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

[...]

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 15.397, de 2026\)](#)

II - criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 15.397, de 2026\)](#)

III - pessoa com deficiência mental; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - pessoa com deficiência; ou [\(Redação dada pela Lei nº 15.229, de 2025\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 15.397, de 2026\)](#)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

⁷ Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do [art. 29](#), do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

⁸ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[...]

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. Assim, a residência da vítima no Distrito Federal não pode, por si só, servir de fundamento para deslocar ao MPDFT a persecução penal cuja condição de procedibilidade não foi tempestivamente observada.

23. Lado outro, importa registrar que a comunicação do crime formulada pelo Banco Santander não substitui a representação exigida da vítima do estelionato. Daí decorre que, afastada a possibilidade de prosseguimento da persecução quanto ao estelionato em razão da decadência, subsiste apenas a necessidade de verificar se os fatos noticiados pelo Banco Santander revelam a prática de alguma infração penal autônoma em detrimento da própria instituição financeira, notadamente em razão da alegada utilização indevida de seu nome ou de elementos de sua estrutura empresarial.

24. Tal objeto remanescente, contudo, não se confunde com o delito de estelionato que em tese vitimou Patrícia Kelly Figueiredo Prata, que serviu de fundamento ao declínio de atribuição para o MPDFT. Em suma, o domicílio da referida vítima no Distrito Federal somente poderia constituir elemento de fixação territorial da competência em relação à apuração daquele delito, nos termos do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal⁹.

25. Inviabilizada, porém, a persecução penal quanto a esse fato, em razão da ausência de representação da vítima, o seu domicílio não constitui elemento apto a atrair a atribuição do MPDFT para a apuração de eventual ilícito autônomo praticado em detrimento da instituição financeira.

26. Ademais, o procedimento foi originariamente instaurado no âmbito do MPRJ a partir de comunicação formulada pelo Banco Santander, tendo esse órgão ministerial realizado diligências para esclarecimento das circunstâncias narradas. Cabe, portanto, ao órgão suscitado examinar, nos limites de sua independência funcional, se os fatos remanescentes caracterizam

⁹ Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.
[...]

§ 4º Nos crimes previstos no [art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

infração penal autônoma praticada em detrimento da instituição financeira e, a partir dessa definição, adotar as providências que reputar cabíveis.

27. Desse modo, deve ser preservada a atribuição do Ministério Público fluminense para prosseguir na análise do objeto remanescente do procedimento, inclusive para verificar a existência, ou não, de infração penal autônoma praticada em detrimento da instituição financeira que deu notícia dos fatos.

28. Ante o exposto, **voto** no sentido de julgar **PROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro), a fim de que, nos limites de sua independência funcional, prossiga na análise dos fatos remanescentes objeto do Procedimento MPRJ nº 2024.00121280, inclusive quanto à eventual existência de infração penal autônoma praticada em detrimento do Banco Santander (Brasil) S/A.

É como o voto.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator